



## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para dispor sobre os valores da Taxa de Fiscalização de Instalação, da Taxa de Fiscalização de Funcionamento, da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine) das estações de telecomunicações que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação (em R\$) constante do Anexo I da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar acrescida da linha e colunas abaixo:

### ANEXO I

[\(Anexo I da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966\)](#)

“Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação (Em R\$)

.....		
29. Serviço Suportado por Meio de Satélite	a) terminal de sistema de comunicação global por satélite	26,83
	b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4 m, controlada por estação central	26,83
	c) estação terrena central controladora de aplicações de redes de dados e outras	402,24
	d) estação terrena de grande porte com capacidade de transmissão, utilizada para sinais de áudio, vídeo, dados ou telefonia e outras aplicações, com	13.408,00



\* C B 2 5 9 9 9 1 0 7 8 3 0 0 \*





	diâmetro de antena superior a 4,5 m	
	e) estação terrena móvel com capacidade de transmissão	3.352,00
	f) estação espacial geoestacionária (por satélite)	26.816,00
	g) estação espacial não geoestacionária (por sistema)	26.816,00
.....		

48 Serviço Pessoal Móvel	.....	.....
	.....	
	.....	.....
	.....	
	.....	.....
	.....	
	.....	.....
	.....	
	h) móvel que integre sistemas de comunicação máquina a máquina, definidos nos termos da regulamentação	Isento





Art. 2º A Tabela de Valores da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública constante do Anexo da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, passa a vigorar acrescida da linha e colunas abaixo:

ANEXO II

([Anexo da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008](#))

“Valores da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública

.....		
..		
29. Serviço Suportado por Meio de Satélite	a) terminal de sistema de comunicação global por satélite	1,34
	b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4 m, controlada por estação central	1,34
	c) estação terrena central controladora de aplicações de redes de dados e outras	20,00
	d) estação terrena de grande porte com capacidade de transmissão, utilizada para sinais de áudio, vídeo, dados ou telefonia e outras aplicações, com diâmetro de antena superior a 4,5 m	670,00
	e) estação terrena móvel com capacidade de transmissão	167,00
	f) estação espacial geostacionária (por satélite)	1.340,00
	g) estação espacial não geostacionária (por sistema)	1.340,00
.....		



\* C D 2 5 9 9 1 0 7 8 3 0 \*





48	Serviço Pessoal	Móvel	.....	.....
			.....	.....
			.....	.....
			.....	.....
			.....	.....
			d) móvel que integre sistemas de comunicação máquina a máquina, definidos nos termos da regulamentação	Isento

Art. 3º A Tabela de Valores da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine) constante do inciso III do caput do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar acrescida da linha e colunas abaixo:

ANEXO IV

[\(Anexo I da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001\)](#)

“ .....  
.....

Art. 33, inciso III:

.....		
h) Serviço Suportado por Meio de Satélite	a) terminal de sistema de comunicação global por satélite	4,14
	b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4 m, controlada por estação central	4,14
	c) estação terrena central controladora de aplicações de redes de dados e outras	61,67
	d) estação terrena de grande porte com capacidade de transmissão, utilizada para sinais de áudio, vídeo, dados ou telefonia e outras aplicações, com diâmetro de antena	2.066,00



\* C D 2 5 9 9 9 1 0 7 8 3 0 0 \*





	superior a 4,5 m	
	e) estação terrena móvel com capacidade de transmissão	516,50
	f) estação espacial geostacionária (por satélite)	4.133,28
	g) estação espacial não geostacionária (por sistema)	4.133,28
.....		

s) Serviço Pessoal Móvel	.....	.....
	.....	.....
	.....	.....
	.....	.....
	.....	Isento
	d) móvel que integre sistemas de comunicação máquina a máquina, definidos nos termos da regulamentação	

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.





## Justificativa:

A Lei da Internet das Coisas (Lei 14.108/2020) estabelece diretrizes para o desenvolvimento e uso de tecnologias relacionadas à IoT no Brasil, promovendo a inovação e o crescimento desse setor. A isenção tributária prevista na lei é um incentivo importante para estimular a adoção e a implementação de soluções de IoT.

Entretanto, o legislador, ao elaborar a referida norma jurídica, estabeleceu como prazo de vencimento da isenção das taxas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública (CFRP) e da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine) o dia 31 de dezembro de 2025 e urge promover uma alteração legislativa para que tal isenção tributária seja permanente por meio de alterações a serem promovidas nas tabelas constantes da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, e da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

Importante mencionar que a alteração proposta por meio deste Projeto de Lei, não trará impacto econômico-financeiro uma vez que, já não havendo a cobrança de tais tributos, ela continuará a não existir, por registrando, portanto, queda na arrecadação do governo federal.





Assim, ainda que não haja arrecadação direta para o caixa do governo, entende-se que haverá um equilíbrio econômico e social, com a arrecadação indireta, por meio da geração de emprego, do desenvolvimento de novas tecnologias e do estímulo ao crescimento de um setor estratégico conforme as razões abaixo elencadas:

**Manutenção da Competitividade** - sem a isenção, as empresas podem enfrentar custos adicionais, tornando-se menos competitivas em comparação com mercados internacionais que oferecem incentivos semelhantes.

**Fomento à Inovação** - a isenção tributária ajuda a reduzir barreiras para startups e empresas que estão desenvolvendo novas tecnologias. A manutenção desse incentivo pode estimular ainda mais a inovação.

**Geração de Empregos** - o crescimento do setor de IoT pode gerar empregos e contribuir para a economia. A continuidade da isenção pode ajudar a sustentar esse crescimento.

**Implementação de Projetos Públicos** - muitas iniciativas governamentais que utilizam IoT dependem de investimentos contínuos, como aquelas relacionadas à segurança pública e à saúde, por exemplo. A isenção pode facilitar a implementação desses projetos.

**Adaptação ao Contexto Global** - a alteração pode ser necessária para alinhar a legislação brasileira com as práticas internacionais, que frequentemente incluem incentivos para tecnologias emergentes.

De outro lado, a Lei nº 14.173/2021, que alterou dispositivos relacionados à Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine), à Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI) e à Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública (CFRP), entre outras normas, possui um impacto significativo para o setor satelital no País.

A sedimentação das alterações promovidas nesse normativo de forma definitiva na Lei nº 5070/1966 (Lei do Fistel) é fundamental para a continuidade das ações de fomento à expansão das comunicações por satélite no Brasil, país de



